

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI/SP.

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº107/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº1100/2025

MANUPA COM. EXP. EQUIPAMENTOS E VEIC. ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.093.776/0001-91, sediada à Avenida Marques de São Vicente nº 1.619 – Sala nº 2.705, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, representada neste ato, por seu representante, o Sr. EDSON MORAES DA COSTA, portadora do documento de identidade CI/RG nº 18650338 SSP-SP e do CPF/MF nº 088.053.548-21, vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 10.12.2025, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais

Matriz

Filiais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

A recorrente sagrou-se vencedora na etapa de lances.

Houve recurso da licitante VLM COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA EPP, cujo mesmo foi acolhido para desclassificar a recorrente.

A licitante GANHESA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA.

A r. decisão administrativa deve ser reformada.

Vejamos.

DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI Nº14133/21 – DO CUMPRIMENTO DO ITENS 6.1.2 E 6.1.3 DO EDITAL - O MODELO OFERTADO PELA RECORRENTE CUMPRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Sustenta a r. decisão administrativa sob ataque: “Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2025 exige, de forma expressa, que a proposta contenha marca, modelo e descrição detalhada do objeto, conforme itens 6.1.2 e 6.1.3, bem como prevê a desclassificação das propostas que não apresentarem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, nos termos do item 7.2. Ocorre que o catálogo apresentado não atende o descritivo do Edital, embora não se exija laudos

Matriz

Fillais



finais de execução, é indispensável que a proposta demonstre, ao menos, a viabilidade técnica da adaptação, o que não foi verificado na documentação apresentada. Neste sentido anotamos que o catálogo do fabricante juntado ao Despacho apresenta múltiplas versões do veículo Renault Duster, sem indicar qual delas foi efetivamente ofertada, reforçando a impossibilidade de aferição objetiva da compatibilidade técnica expressamente prevista em Edital, já a proposta limita-se a reprodução do Termo de Referência.”

Reservado o entendimento diverso, a r. decisão administrativa deve ser reformada.

Ao contrário do sustentado, a recorrente cumpriu os itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital.

Pedimos vênia para transcrever as referidas regras editalícias:

“6.1. O licitante deverá enviar sua proposta, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.2. Marca, Modelo (se houver modelo específico) e Fabricante;

6.1.3. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, quando for o caso;”

Na proposta apresentada pela recorrente foi indicado claramente no campo correspondente a Marca/Modelo: Renault Duster, em cumprimento ao disposto nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital.



Consta no item 7.2 do edital:

“7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

No Termo de Referência constam as seguintes especificações técnicas exigidas, cujo modelo Renault Duster ofertado pela recorrente cumpre todos os requisitos estabelecidos.

Cabe apontar que a r. decisão administrativa sob ataque viola o princípio da motivação, ao reconhecer que a proposta ofertada pela recorrente reproduziu o Termo de Referência.

Evidente que qualquer proposta tem que reproduzir o Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

Portanto, se a proposta da recorrente reproduziu o Termo de Referência, está comprovado que a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos no edital.

Ademais, a proposta da recorrente foi apresentada com a declaração de ciência de todas as sanções legais que podem ser impostas em decorrência de eventual descumprimento.

Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati1.doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



A recorrente ofertou o produto exatamente de acordo com as especificações contidas no edital, uma vez que consta da proposta a marca e o modelo do veículo atendendo integralmente ao edital.

Importante esclarecer que estamos diante de bens comuns, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações usuais do mercado, nos termos do artigo 40 da Lei nº14133/21.

Conforme as especificações técnicas dos produtos licitados, podemos concluir, que para atendimento da descrição do TERMO DE REFERÊNCIA do edital, não se faz necessário atender a um único modelo.

Devido a este fator encontramos no mercado diversos fabricantes que possuem o produto objeto da presente licitação, porém todos em cumprimento às normas do DETRAN, INMETRO e da ABNT, garantindo a qualidade do equipamento e segurança dos usuários.

O comportamento do Ilustre Pregoeiro deve possibilitar a ampliação da disputa, sem qualquer violação do princípio da vinculação ao edital, pois está garantida a qualidade equipamento e a segurança dos usuários.

Diferentemente das outras modalidades de licitação, o pregão apresenta como requisito básico a **“aquisição de bens e serviços comuns”**, e não o valor do objeto licitado. (MEIRELLES, 2006, p.103)

Para um melhor entendimento do objetivo da modalidade licitatória Pregão e da definição de bens e serviços comuns seguem definições.



Segundo Tolosa Filho (2005, p. 7), o pregão: “[...] destina-se à contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões possam ser objetivamente definidos pelo edital, com a utilização de especificações usuais no mercado, observada a normatização técnica estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

Entende o TCU que: “Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar a obtenção de bens produzidos por encomenda.” (*Ministro Benjamin Zymler no acórdão nº 313/2004- Plenário*).

Prevê o artigo 40º da Lei nº14133/21:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;



IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.”

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: (a) tenham um padrão de desempenho e qualidade; (b) tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e (c) tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Portanto, estamos diante de bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.

O objeto mencionado no presente pregão presencial em análise, é considerado bem comum, e, ainda que realizada as exigências



necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Esse é o entendimento do TCE: **“EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO REGULARIDADE. É declarada a regularidade do procedimento de licitatório na modalidade pregão e da formalização e teor do contrato administrativo, que desenvolvidos em consonância com as exigências legais aplicáveis, em especial as Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, cuja documentação atende às normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 1/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; e pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 41/2020, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Ana Maria Pires Belém ME, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS. Campo Grande, 28 de outubro de 2021. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator.”** (TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 112442020 MS 2075952, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3012, de 10/12/2021)

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

“EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA REGULARIDADE ATA DE REGISTRO OBJETO VIGÊNCIA REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, bem como a formalização da ata de registro quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 15/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 18/2015, realizada pelo Município de Nioaque, na gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa. Campo Grande, 21 de março de 2017. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora.” (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 207512015 MS 1648977, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1770, de 08/05/2018).

“EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL MATERIAL PERMANENTE MOBILIÁRIO EM GERAL ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGULARIDADE. São regulares o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda o disposto em lei, bem como a ata de registro de preços por conter os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 013/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 3.030/2015, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais. Campo Grande, 28 de junho de 2016. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN76/2013).” (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 159342015 MS 1.632.392, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1688, de 15/12/2017)

Por tais motivos, o produto ofertado pela recorrente cumpre as especificações técnicas do TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Em perfeita consonância com o artigo 5º da Lei nº14133/21, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Ilustre Pregoeira deverá ter como principal balizador o edital.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.** O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes,

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (*Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017*).

Por força da regra inscrita no artigo 5º da Lei nº 14133/21, o Ilustre Pregoeiro não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Ensina Lucas Rocha Furtado: “O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (*in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416*).

No mesmo sentido ensina Marçal Justen Filho: “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do



cadastro, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 69 e 813).

Também é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246): “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Pedimos vênias para citar a lição de Jessé Torres Pereira Jr: “A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



- (a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- (b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;
- (d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;
- (e) tampouco é conveniente “para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração” (*in Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública, ed. Renovar, pag. 436/437*).

Isso significa que tanto as regras de regência substantivas quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento**



isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim sendo, deverá ser reformada a r. decisão sob ataque, pois a recorrente cumpriu os produtos ofertados cumpriram as especificações técnicas do edital, em consonância com os princípios da legalidade quanto da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente, previsto no artigo 5º da Lei nº 14133/21.

Neste sentido, seguem jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. 2. Cabia aos participantes cumprirem rigorosamente os ditames do Edital, de sorte que "...deveriam apresentar, para cada planilha que compõe o lote licitado, a composição de custos, especificando todos os preços unitários, inclusive os itens cotados por verba, sob pena de desclassificação do certame". 3. Os elementos colacionados aos autos são hábeis a demonstrar a subsistência do ato que desclassificou a apelante no julgamento das propostas. Ao decidir de outra forma, pela declaração de vencedora da Impetrante, estaria a Comissão de Licitação afrontando os princípios da isonomia, estatuído na Carta Magna, e da vinculação do instrumento convocatório, previsto na Lei n.º 8.666/93, não podendo o Poder Judiciário, pelos mesmos motivos, dar guarida a essa pretensão. 4. O ato de desclassificação da apelante é legítimo, diante

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

do descumprimento de vários itens do Edital nº 004/2007 da UFPB/PU, não se vislumbrando qualquer irregularidade na conduta adotada pela Comissão de Licitação. 5. Ainda que no julgamento de recurso administrativo tenha sido superada a discussão em relação ao não atendimento do disposto no item 12.9 da planilha orçamentária, quanto ao valor de mão-de-obra igual a zero, o certo é que a apelante descumpriu as exigências contidas em vários outros itens do Edital. 6. **Apelação improvida.**” (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido



preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido." (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163).

A Administração, não cabe a liberdade de ações, sem fundamento no princípio da legalidade: **"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**.

Ensina Hely Lopes Meirelles: **"Licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Com o procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e**

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



moralidade nos negócios administrativos.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 28. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.264).

De mais a mais, a proposta oferecida pela recorrente é a mais vantajosa à Administração Pública, com garantia de qualidade e segurança dos usuários do equipamento, em conformidade com o TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Por fim, cabe destacar que a licitante GANHÊSA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA ofertou o valor de R\$ 213.500,00, sendo assim, a Administração estaria aceitando onerar muito além daquilo que de fato poderia estar contratando, o que caracteriza a violação ao princípio da economicidade e eficiência.

O princípio da economicidade na administração pública, propõem agir de forma econômica, buscando minimizar os custos sempre que possível. E o princípio da eficiência visa garantir que a administração use seus recursos de forma inteligente e economize o máximo possível, sem comprometer a qualidade do trabalho realizado.

A eficiência nas licitações públicas possui três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Preço refere-se ao custo dos produtos ou serviços; qualidade diz respeito ao nível de desempenho e padrões necessários; e celeridade representa a rapidez do processo, desde a publicação do edital até a entrega do que foi contratado. Alcançar eficiência significa equilibrar esses três aspectos para obter o melhor resultado possível.

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Logo, a essência da economicidade e da eficiência, reside na busca pela redução dos custos operacionais e na garantia da qualidade dos produtos ou serviços visados.

Essa preocupação central reflete o compromisso em utilizar os recursos públicos de forma responsável, minimizando desperdícios e otimizando o aproveitamento dos investimentos realizados.

Assim, a eficiência não se limita apenas à economia de recursos financeiros, mas também abrange a eficácia na entrega de resultados e a satisfação das necessidades públicas.

Por tais motivos, há violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, devendo a r. decisão ser reformada, determinando a classificação da recorrente, diante do cumprimento dos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital.

DA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 64 DA LEI Nº14133/21 – DA INCIDÊNCIA DO ITEM 10.21 DO EDITAL - O MODELO OFERTADO PELA RECORRENTE CUMPRE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Reservado o entendimento diverso, a recorrente cumpre as especificações técnicas previstas do Termo de Referência.

Na proposta apresentada pela recorrente foi indicado claramente no campo correspondente a Marca/Modelo: Renault Duster, em cumprimento ao disposto nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital.

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Incide a cláusula 10.21 do edital:

10.21. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Sustenta a r. decisão administrativa sob ataque:
“Outrossim, embora a Recorrida sustente que é possível a realização de diligencia objetivando a complementação das informações, o Edital limita a diligencia a complementação de informações já existentes à época da proposta, vedando a alteração substancial da proposta.”

Ledo engano.

Neste ponto, deve o Ilustre Pregoeiro realizar a diligência para busca das informações necessárias, consoante a regra do artigo 64 da Lei nº14133/21.

Pedimos vênha para transcrever a redação do referido dispositivo legal: **“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Matriz

Fillais



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

A desclassificação da proposta da recorrente não poderia ocorrer antes do diligenciamento, a fim de cumprir o princípio da competitividade, sob pena de violação do artigo 64 da Lei nº14133/21.

Certo é que deveria ter sido realizado o diligenciamento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

O diligenciamento é um dispositivo previsto no artigo 64 da Lei nº14133/21 e deve ser utilizado pelo Ilustre Pregoeiro, desde que não tenha vícios insanáveis apresentados pela empresa que detenham a proposta mais vantajosa, como é o caso da recorrente.

As cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas de forma sistemática, vale dizer, deve o intérprete perquirir o significado de determinado dispositivo do edital em coerência com o conjunto dos demais dispositivos, não de forma isolada e, sobretudo, tendo em mente o objetivo da licitação, procedimento de envergadura constitucional.

Depreende-se, assim, que as propostas não poderão ser desclassificadas antes da fase do seu julgamento.

Matriz

Fillais



Portanto, é inviável desclassificar uma proposta antes mesmo de ser apreciada, isto é, antes de ser julgada de forma objetiva.

A rigor, tão somente no momento oportuno, isto é, na fase de julgamento, eventual desclassificação poderá ocorrer, nas hipóteses da efetiva verificação de vícios formais e/ou substanciais na sua elaboração. Isto porque, o objetivo das licitações é renuir o maior leque de licitantes, com a finalidade de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Logo, por impositivo legal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da competitividade.

Ademais, a doutrina, neste aspecto, elucida: **“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública foment e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”** (Joel de Menezes Niebur, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, pág. 46, editora Fórum, 2ª edição).

A toda evidência, a manutenção da desclassificação da recorrente inquestionavelmente caracterizaria FORMALISMO INCOMPATÍVEL com a finalidade das normas que regem as licitações, que é garantir a escolha do licitante que apresente a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou: **“Enunciado. Acórdão 3340/2015. Plenário. Data da Sessão: 09/12/2015 - Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art.43, §3º da Lei 8.666/93)”**.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª Ed., atualizada e ampliada, São Paulo, Saraiva, 1992, p.88*): **“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar os órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”**.

No mesmo sentido, entende Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1997, p. 266*), que a **“orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”**.



Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: “A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se o exame sobre a regularidade formal e admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas. Ambos os momentos inserem-se na fase de julgamento. O julgamento significa o exame forma e material das propostas. Logo, desclassificar uma proposta é julgá-la. Por isso, a desclassificação comporta recurso” (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 998, 17ª edição, Revista dos Tribunais)

Quanto ao tema, cabe destacar trecho de lapidar decisão da lavra do Superior Tribunal de Justiça, mencionado por MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 1002-1003, 17ª edição): “O valor da proposta grafado somente em algarismos – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento da Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de algo nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia em extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou a decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que deve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

licitatório não significa que se possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. (MS 5418/DF. 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. em 25/03/1998).”

O TCU já entendeu que: **“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”** (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao tratar do tema, o TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que **“observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”**.

Ensina Renato Geraldo Mendes: **“A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência. Com todas as letras, está expresso que é vedada “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**. Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi. Dito de outra forma, sob o ponto de vista literal o legislador proibiu o saneamento de vício material, pois tanto a não apresentação de um documento como a não inclusão de uma informação essencial na proposta configuram esse vício. Deve-se entender por vício material o não atendimento de exigência



indispensável para avaliar as condições pessoais do licitante ou a sua proposta. O edital é cheio de exigências materiais. O entendimento majoritário sempre foi no sentido de que, se o licitante deixa de atender a tais condições, deve ser inabilitado ou a sua proposta deve ser desclassificada. Dessa forma, o legislador pretendeu proibir a utilização de diligência para produzir o saneamento de um vício material, ou seja, quis impedir que a Administração possibilitasse ao licitante incluir um documento ou complementar uma informação que já deveria constar da proposta. No entanto, é preciso relativizar a proibição, e não tomá-la como algo absoluto. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da ideia de igualdade, que deve nortear toda a licitação, do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade. Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade. Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia. Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar. Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não

Matriz

Fillais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível sanear-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes. A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser desclassificada. Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto.” (*Zênite Fácil*. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, acesso em 16.09.2021)

A busca da verdade material deve ser aplicada no caso em tela.

Ensinam Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari: “**Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O**



significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (*in* Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109).

No mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho: “**Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.**” (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684).

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Imprescindível a ponderação entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia face aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema averbamos a posição do TCU: **“9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;**

(...) 9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...) 11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. [VOTO] A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser

Matriz

Fillais



amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº825/2019 – Plenário).

Citamos também precedente do TCE/PR: “O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que “depreende-se da Ata de Sessão (peça nº 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou ‘Certidão de Contribuinte Mobiliário’ ao invés de ‘Certidão Negativa de Débitos Municipais’” e “que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal”. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro “não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que “o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público”. Complementou o raciocínio afirmando que “não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público”. (Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.)

Em caso análogo já decidiu o TCU: “**Enunciado:** A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. **Resumo:** Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzira licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense (UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenar o responsável,



destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter



ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.” (Acórdão nº 918/2014 – Plenário).

Neste sentido também já decidiu o STJ: “O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: “No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo *a quo* considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.



5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido”. (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)”

Ao desclassificar a recorrente, a r. decisão administrativa sob ataque descumpriu o disposto no artigo 64 da Lei nº14133/21, bem como o item 10.21 do edital.

Sem mais, estamos a disposição para mais esclarecimento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de estima e elevada consideração.

Matriz

Fillais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati1.doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E

São Paulo, 03 de fevereiro de 2026

EDSON MORAES DA
COSTA:0880535482

Assinado de forma digital por
EDSON MORAES DA
COSTA:08805354821
Dados: 2026.02.03 15:19:11 -03'00'

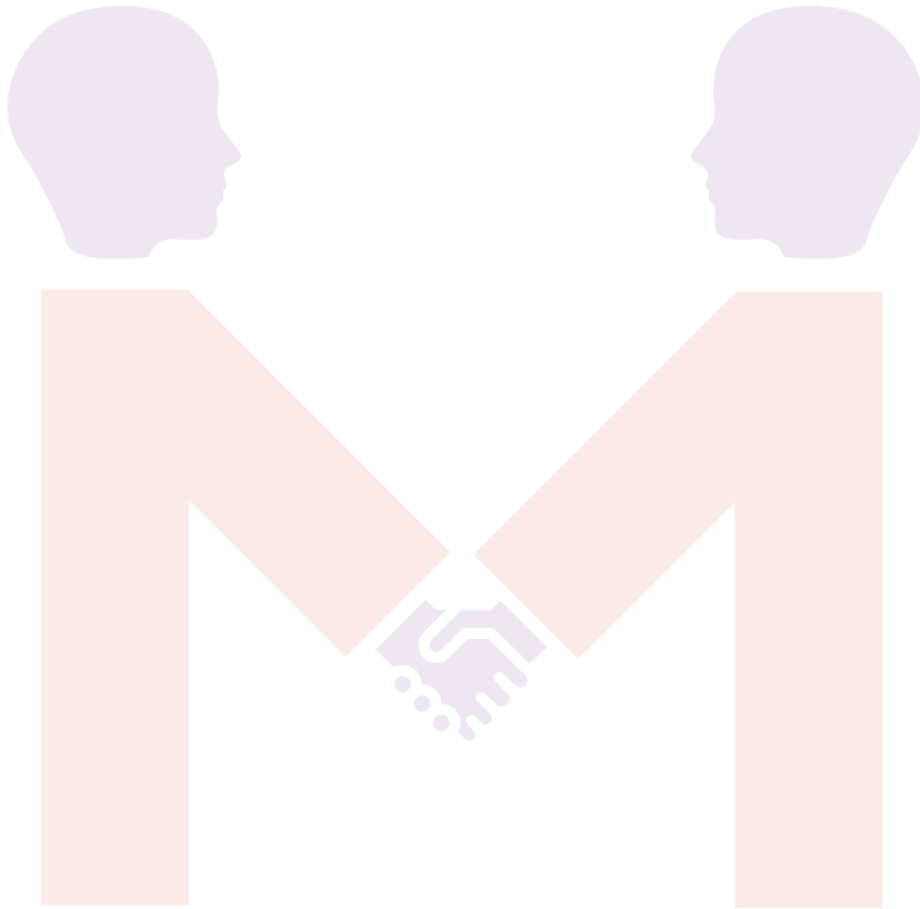
1

MANUPA COM. EXP. EQUIPAMENTOS E VEIC. ADAPTADOS LTDA

EDSON MORAES DA COSTA

PROCURADOR

CPF: 088.053.548-21



Matriz

Fillais

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br



Assinado por 4 pessoas: EDSON MORAES DA COSTA, THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL e LEANDRO DE MORAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E> e informe o código 96E3-981B-80B2-BC8E



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96E3-981B-80B2-BC8E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDSON MORAES DA COSTA** (CPF 088.XXX.XXX-21) em 03/02/2026 15:19:11 GMT-03:00
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA** (CPF 491.XXX.XXX-90) em 10/02/2026 08:50:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **FRANCIELLI RIBEIRO MIGUEL** (CPF 409.XXX.XXX-64) em 10/02/2026 08:54:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **LEANDRO DE MORAES** (CPF 349.XXX.XXX-25) em 10/02/2026 09:31:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/96E3-981B-80B2-BC8E>

Proc. Administrativo 65- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SESP - Secretaria Municipal de Serviços Públicos - A/C Felipe D.

Data: 10/02/2026 às 08:54:06

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Bom dia [Felipe Davies - SESP](#)

Encaminho o recurso apresentado pela licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA** (despacho 64) para análise e manifestação. Informo que não houve manifestação de contrarrazões.

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0BA3-012D-5F16-239C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 491.XXX.XXX-90) em 10/02/2026 08:54:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/0BA3-012D-5F16-239C>

Proc. Administrativo 66- 1.100/2025

De: Felipe D. - SESP

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos - A/C Thierry O.

Data: 10/02/2026 às 11:54:58

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Prezado;

Mantenho o parecer técnico sobre o veículo ofertado conforme informado no despacho 54. O mesmo atende às especificações, sendo o recebimento definitivo na entrega do mesmo. Quanto aos demais questionamentos apresentados no recurso, não possuo conhecimento técnico para opinar.

—

Felipe Davies

Diretor do Departamento de Logística, Operacional, Limpeza e Manutenção Pública



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E541-D1AE-FC3D-77A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE DAVIES (CPF 395.XXX.XXX-79) em 10/02/2026 11:55:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/E541-D1AE-FC3D-77A0>

Proc. Administrativo 67- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEAJ-PGM - Procuradoria-Geral do Município - A/C Thais R.

Data: 11/02/2026 às 10:16:59

Bom dia Drª !

Encaminho para análise e parecer jurídico o recurso administrativo apresentado pela licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)** informo ainda que não houve manifestação de contrarrazões.

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

MEMORANDO_JURIDICO_RECURSOS_PREGAO_ELETRONICO_107_2025_RECURSO_CONTRA_DESCLASSIFICACAO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thierry Tavares de Oliveir...	11/02/2026 10:17:26	1Doc THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA CPF 491.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9F12-77F0-8396-FA67**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



DO: DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREGÃO ELETRÔNICA 107/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1100/2025

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO por meio de sistema ELETRÔNICO**, o qual tem por objeto a **“Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas de Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência”**.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 107/2025 foi realizada no Portal BLL COMPRAS no dia 10/12/2025 com a participação de 5 (cinco) licitantes, sendo:

- (01) GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67);
- (02) VML COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 23.228.205/0001-24);
- (03) MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91);
- (04) LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 40.976.095/0001-06);
- (05) VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 02.449.871/0001-12);

Ocorrências da sessão - lote único

Após a sessão de lances, foi inicialmente declarada vencedora a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)** do lote classificada no valor total de R\$ 194.989,90. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais por meio do servidor Felipe Davies realizou a análise técnica do proposta e catálogo apresentados, informando que **“O veículo apresentado no catálogo atende às especificações do edital. Ressalto que tal avaliação se refere ao catálogo apresentado, sendo a definitiva no ato da entrega do veículo.”** (Despacho 27 – 1100/2025), sendo, portanto, considerada **CLASSIFICADA**. A licitante apresentou toda a documentação exigida em edital, e foi considerada **HABILITADA** por cumprimento às exigências do edital.

Após abertura do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos a licitante **VML COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 23.228.205/0001-24)**, manifestou

Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/9F12-77F0-8396-FA67> e informe o código 9F12-77F0-8396-FA67





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - combras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



recurso, bem como a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)**, apresentou suas contrarrazões. As referidas manifestações foram analisadas por este pregoeiro (Despacho 42-1100/2025), pela Procuradoria Geral do Município (Despacho 43-1100/2025) e foi determinado como **PROCEDENTE** (despacho 44-1100/2025) o recurso apresentado, resultado, portanto, na **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante inicialmente declarada vencedora.

O lote passou para a segunda colocada a licitante **GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA – ME (CNPJ: 60.928.815/0001-67)**. Após tentativas de negociação a licitante informou que este era seu melhor valor ofertado, sendo no valor de R\$ 231.500,00. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais por meio do servidor Felipe Davies realizou a análise técnica do proposta e catálogo apresentados, informando que **“O veículo apresentado no catálogo do despacho 52 atende às especificações do edital. Ressalto que tal avaliação se refere ao catálogo apresentado, sendo a definitiva no ato da entrega do veículo”** (despacho 54-1100/2025) sendo, portanto, considerada **CLASSIFICADA**. A licitante apresentou toda a documentação exigida em edital, e foi considerada **HABILITADA** por cumprimento às exigências do edital.

Dos recursos e Contrarrazões apresentados

Foi aberto o prazo para interposição de recursos administrativos às licitantes no dia 29/01/2025 às 10:00, tendo a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)**, (despacho 64-1100/2025) manifestando o recurso para o lote alegando:

“[...]No Termo de Referência constam as seguintes especificações técnicas exigidas, cujo modelo Renault Duster ofertado pela recorrente cumpre todos os requisitos estabelecidos. Cabe apontar que a r. decisão administrativa sob ataque viola o princípio da motivação, ao reconhecer que a proposta ofertada pela recorrente reproduziu o Termo de Referência. Evidente que qualquer proposta tem que reproduzir o Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Portanto, se a proposta da recorrente reproduziu o Termo de Referência, está comprovado que a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos no edital. Ademais, a proposta da recorrente foi apresentada com a declaração de ciência de todas as sanções legais que podem ser impostas em decorrência de eventual descumprimento. A recorrente ofertou o produto exatamente de acordo com as especificações contidas no edital, uma vez

Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/9F12-77F0-8396-FA67> e informe o código 9F12-77F0-8396-FA67





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - combras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



que consta da proposta a marca e o modelo do veículo atendendo integralmente ao edital. Importante esclarecer que estamos diante de bens comuns, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, mediante as especificações usuais do mercado, nos termos do artigo 40 da Lei nº14133/21. Conforme as especificações técnicas dos produtos licitados, podemos concluir, que para atendimento da descrição do TERMO DE REFERÊNCIA do edital, não se faz necessário atender a um único modelo. Devido a este fator encontramos no mercado diversos fabricantes que possuem o produto objeto da presente licitação, porém todos em cumprimento às normas do DETRAN, INMETRO e da ABNT, garantindo a qualidade do equipamento e segurança dos usuários. O comportamento do Ilustre Pregoeiro deve possibilitar a ampliação da disputa, sem qualquer violação do princípio da vinculação ao edital, pois está garantida a qualidade equipamento e a segurança dos usuários [...]”.

“[...] Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação. Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável. Portanto, estamos diante de bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão. O objeto mencionado no presente pregão presencial em análise, é considerado bem comum, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular. [...]”

[...]Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Assim sendo, deverá ser reformada a r. decisão sob ataque, pois a recorrente cumpriu os produtos ofertados cumpriram as especificações técnicas do edital, em consonância com os princípios da legalidade quanto da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente, previsto no artigo 5º da Lei nº14133/21[...].”

“[...] cabe destacar que a licitante GANHÊSA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA ofertou o valor de R\$ 213.500,00, sendo assim, a Administração estaria aceitando onerar muito além daquilo que de fato poderia estar contratando, o que caracteriza a violação ao princípio da economicidade e eficiência. O princípio da economicidade na administração pública, propõem agir de forma econômica, buscando





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - combras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



minimizar os custos sempre que possível. E o princípio da eficiência visa garantir que a administração use seus recursos de forma inteligente e economize o máximo possível, sem comprometer a qualidade do trabalho realizado. A eficiência nas licitações públicas possui três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Preço refere-se ao custo dos produtos ou serviços; qualidade diz respeito ao nível de desempenho e padrões necessários; e celeridade representa a rapidez do processo, desde a publicação do edital até a entrega do que foi contratado. Alcançar eficiência significa equilibrar esses três aspectos para obter o melhor resultado possível. Logo, a essência da economicidade e da eficiência, reside na busca pela redução dos custos operacionais e na garantia da qualidade dos produtos ou serviços visados. Essa preocupação central reflete o compromisso em utilizar os recursos públicos de forma responsável, minimizando desperdícios e otimizando o aproveitamento dos investimentos realizados. Assim, a eficiência não se limita apenas à economia de recursos financeiros, mas também abrange a eficácia na entrega de resultados e a satisfação das necessidades públicas. Por tais motivos, há violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, devendo a r. decisão ser reformada, determinando a classificação da recorrente, diante do cumprimento dos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital. [...]"

[...] reservado o entendimento diverso, a recorrente cumpre as especificações técnicas previstas do Termo de Referência. Na proposta apresentada pela recorrente foi indicado claramente no campo correspondente a Marca/Modelo: Renault Duster, em cumprimento ao disposto nos itens 6.1.2 e 6.1.3 do edital [...].

"[...] A desclassificação da proposta da recorrente não poderia ocorrer antes do diligenciamento, a fim de cumprir o princípio da competitividade, sob pena de violação do artigo 64 da Lei nº14133/21. Certo é que deveria ter sido realizado o diligenciamento, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. O diligenciamento é um dispositivo previsto no artigo 64 da Lei nº14133/21 e deve ser utilizado pelo Ilustre Pregoeiro, desde que não tenha vícios insanáveis apresentados pela empresa que detenham a proposta mais vantajosa, como é o caso da recorrente. As cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas de forma sistemática, vale dizer, deve o intérprete perquirir o significado de determinado dispositivo do edital em coerência com o conjunto dos demais dispositivos, não de forma isolada e, sobretudo, tendo em mente o objetivo da licitação, procedimento de envergadura constitucional. Depreende-se, assim, que as propostas não poderão ser desclassificadas antes da fase do seu julgamento. Portanto, é inviável desclassificar uma proposta antes mesmo de ser apreciada, isto é, antes de ser julgada de forma objetiva. A rigor, tão somente no momento oportuno, isto é, na fase de julgamento, eventual desclassificação poderá ocorrer, nas hipóteses da efetiva verificação de vícios





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



formais e/ou substanciais na sua elaboração. Isto porque, o objetivo das licitações é reunir o maior leque de licitantes, com a finalidade de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, por impositivo legal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da competitividade. [...]"

"[...] A toda evidência, a manutenção da desclassificação da recorrente inquestionavelmente caracterizaria FORMALISMO INCOMPATÍVEL com a finalidade das normas que regem as licitações, que é garantir a escolha do licitante que apresente a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública[...]".

"[...] Ao desclassificar a recorrente, a r. decisão administrativa sob ataque descumpriu o disposto no artigo 64 da Lei nº14133/21, bem como o item 10.21 do edital.[...] "

Foi aberto o prazo para eventuais manifestações de contrarrazões, porém não houve nenhuma manifestação no processo.

Do posicionamento do técnico responsável pela análise do catálogo

O recurso e as contrarrazões apresentados foram encaminhados à Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais, para serem analisados pelo responsável técnico pela análise do catálogo, o sr Felipe Davies, o qual informou que:

" Mantenho o parecer técnico sobre o veículo ofertado conforme informado no despacho 54. O mesmo atende às especificações, sendo o recebimento definitivo na entrega do mesmo [...]". (Despacho 40-1100/2025).

Opinando, portanto, pela manutenção da sua decisão quanto a classificação do catálogo apresentado do recurso apresentado.

Do posicionamento do Pregoeiro

Considerando que o tema do recurso apresentado já foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, conforme Despacho 43-110/2025 e pelo sr Prefeito no despacho 44-110/2025.

Encaminho o procedimento para análise e Parecer Jurídico e posterior encaminhamento à autoridade superior para manifestação, uma vez que o Pregoeiro se manifesta pela improcedência do presente recurso administrativo apresentado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



Cajati, 11 de fevereiro de 2026

**THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO**

Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/9F12-77F0-8396-FA67> e informe o código 9F12-77F0-8396-FA67





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F12-77F0-8396-FA67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 491.XXX.XXX-90) em 11/02/2026 10:17:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/9F12-77F0-8396-FA67>

Proc. Administrativo 68- 1.100/2025

De: Thais R. - SEAJ-PGM

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos - A/C Thierry O.

Data: 12/02/2026 às 11:46:36

Prezado,

Segue Parecer,

Att.

—

Thais Novaes Ribeiro

Procuradora Geral do Município

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PROC_1100_25_NAO_PROVIMENTO_DE_RECURSO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Thais Novaes Ribeiro	12/02/2026 11:46:47	1Doc	THAIS NOVAES RIBEIRO CPF 411.XXX.XXX-90

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B8C0-BD0E-8B0E-29E5**



PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.100/2025
PE nº 107/2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91). NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)**.

A Recorrente volta-se em face de sua desclassificação, alegando que a proposta ofertada atendia integralmente as disposições do Edital, e que a manutenção da decisão fere o item 10.21 do Edital e o artigo 64 a Lei 14.133/21. Não houve contrarrazões.

A autoridade técnica manteve o parecer, que também foi mantido pelo Sr. Pregoeiro.

É o relatório. Opino.

O Recurso apresentado é tempestivo, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

Embora a questão já foi analisada em momento anterior, sem a apresentação de novos fatos, é cediço reiterar que o Edital apresenta todos as regras que as partes devem obedecer, constando de forma expressa as características do objeto licitado.

Ora, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preleciona que *“O instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações”*.

Assinado por 1 pessoa: THAIS NOVAES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati1.doc.com.br/verificacao/B8C0-BD0E-8B0E-29E5> e informe o código B8C0-BD0E-8B0E-29E5



PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2025 exige, de forma expressa, que a proposta contenha marca, modelo e descrição detalhada do objeto, conforme itens 6.1.2 e 6.1.3, bem como prevê a desclassificação das propostas que não apresentarem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, nos termos do item 7.2.

Ocorre que o catálogo apresentado não atende o descritivo do Edital, **embora não se exija laudos finais de execução, é indispensável que a proposta demonstre, ao menos, a viabilidade técnica da adaptação**, o que não foi verificado na documentação apresentada.

Neste sentido anotamos que o catálogo do fabricante juntado ao Despacho apresenta múltiplas versões do veículo Renault Duster, sem indicar qual delas foi efetivamente ofertada, reforçando a impossibilidade de aferição objetiva da compatibilidade técnica expressamente prevista em Edital, já a proposta limita-se a reprodução do Termo de Referência.

Não há que se falar em afronta ao disposto no artigo 64 da Nova Lei de Licitações, isto porque a própria lei limita a diligencia a complementação de informações já existentes à época da proposta, da mesma forma a disposição no item 10.21 não autoriza diligencia que possa alterar a substancia dos documentos apresentados.

Assim, objetivando o atendimento aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, é de rigor a manutenção da decisão.

Ante ao exposto, conclui-se pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO ao recurso** da licitante **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA;**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 12 de fevereiro de 2026.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404

Assinado por 1 pessoa: THAÍS NOVAES RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/B8C0BD0E-8B0E-29E5> e informe o código B8C0BD0E-8B0E-29E5





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8C0-BD0E-8B0E-29E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 12/02/2026 11:46:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/B8C0-BD0E-8B0E-29E5>

Proc. Administrativo 69- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: GAB - Gabinete do Prefeito - A/C Luiz K.

Data: 12/02/2026 às 13:59:04

Segue para conhecimento e assinatura o documento em conformidade com o Parecer Jurídico no despacho 68.

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

parecer_prefeito_recurso_pe_107_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Luiz Henrique Koga	12/02/2026 14:17:51	1Doc	LUIZ HENRIQUE KOGA CPF 087.XXX.XXX-13

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4E6A-2325-8185-A770**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ 03.093.776/0001-91)** mantendo sua **DECLASSIFICAÇÃO** e determinando o prosseguimento do certame com a manutenção da classificação e habilitação da licitante **GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67)**, e determino prosseguimento do certame com a classificação final, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14133/2021.

Cajati/SP, 12 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4E6A-2325-8185-A770>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E6A-2325-8185-A770

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 12/02/2026 14:17:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4E6A-2325-8185-A770>

Proc. Administrativo 70- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos

Data: 12/02/2026 às 14:37:28

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Anexo aos autos o comprovante de publicação do parecer nos arquivos da licitação e no chat da plataforma BLL Compras, bem como publicação do parecer no site oficial da Prefeitura Municipal de Cajati.

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

Cadastro_de_PREGAO_ELETRONICO_BLLCOMPRAS.pdf
cajati_sp_gov_br_admin_licitacao_licitacao_doc_visualizar_21_6131.pdf
PE107_2025CJ_MUNICIPIO_DE_CAJATI.pdf
PE107_2025CJ_MUNICIPIO_DE_CAJATI_3.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A703-2C90-4167-4339

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 491.XXX.XXX-90) em 12/02/2026 14:37:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/A703-2C90-4167-4339>

Arquivos do Processo

×

Upload

Nome do arquivo	Criado em	Edital	Tamanho				
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 107-2025 - VEICULO PM.pdf	26/11/2025 20:10	SIM	8609MB	✓	↓	✗	PNCP
TR COMPLETO.pdf	26/11/2025 20:10	NÃO	22369MB	✓	↓	✗	PNCP
CONTRARRAZÕES_MANUPA_PE 107-2025.pdf	23/01/2026 14:55	NÃO	881MB	✓	↓	✗	PNCP
COMUNICADO_RETOMADA_PE107-2025 - 23-01-2026.pdf	23/01/2026 15:23	NÃO	212MB	✓	↓	✗	PNCP
PARECER_PROPOSTA_GANESHA_PE 107-2025.pdf	27/01/2026 14:34	NÃO	89MB	✓	↓	✗	PNCP
COMUNICADO RECURSOS PE 107-2025 28-01-2026.pdf	28/01/2026 09:00	NÃO	214MB	✓	↓	✗	PNCP
PARECER_JURIDICO_E_PREFEITO_RECURSOS_PE107-2025.pdf	29/01/2026 09:13	NÃO	403MB	✓	↓	✗	PNCP
PARECER_JURIDICO_E_PREFEITO_RECURSO_MANUPA_PE107-2025-12-02-2025.pdf	12/02/2026 14:31	NÃO	394MB	✓	↓	✗	PNCP

Salvar

PRAZOS ⓘ

MANIF. RECURSOS (hrs/min) ⓘ

0

30

RECEB. RECURSOS (hrs/min) ⓘ

72

0

RECEB. CONTRARRAZÕES (hrs/min) ⓘ

72

0

INÍCIO REC. PROPOSTAS ⓘ

27/11/2025 08:00

🕒

FIM REC. PROPOSTAS ⓘ

10/12/2025 08:59

🕒

INÍCIO DISPUTA ⓘ

10/12/2025 10:00

🕒

FIM IMPUGNAÇÃO ⓘ

05/12/2025 00:00

🕒

FIM ESCLARECIMENTOS ⓘ

05/12/2025 00:00

🕒

PUBLICAÇÃO ⓘ

26/11/2025 20:12

DADOS DA DISPUTA ⓘ

MODO DE DISPUTA ⓘ

ABERTO E FECHADO

▼

FASE ABERTA (min)

15

FASE ALEATÓRIA (min)

10

TIPO DE LANCE ⓘ

MENOR LANCE

▼

☐ TAXA ADM. ⓘ

CASAS DECIMAIS ⓘ

2

▼

OPÇÕES DO PROCESSO ⓘ

☒ Mensagens de licitantes ⓘ

☐ Cadastro Reserva ⓘ

☐ Intervalo de lances em % ⓘ

☐ Desativar val. unit. automáticos ⓘ

☐

Suspensão automática da disputa ⓘ

☒ Recurso Online ⓘ

☒ Valor Ref. Visível ⓘ

☐

Prioridade regional ⓘ

☐

☐ Exclusivo Regional ⓘ

☐ Exclusivo ME ⓘ

☐ Inversão de Fases ⓘ

OPÇÕES DE PROPOSTA ⓘ

☐ Exclusivo Local ⓘ

☐

Bloquear documentos de habilitação compactados ⓘ

Envio de documentos ⓘ

☒ Todos participantes (pré disputa) ⓘ

☐ Apenas o vencedor (pós disputa) ⓘ

Salvar

Publicar

Excluir

- Contratos
- Transferegov
- PNCP
- Editar Processo
- Regionalidade
- Disputa

King Prefeitura

[Toggle navigation](#)



- Ver Aula: ☒



Jailton...

Compras...

Pesquisar Módulo

- [Suporte Técnico](#)
- [Dashboard](#)
- [Ata de Abertura](#)
- 1. [Dashboard](#)
- [Ata de Registro de Preço](#)
- [Diário Oficial Eletrônico](#)

Vamos a algumas instruções

O módulo [Licitação](#) tem como objetivo divulgar as licitações que ocorrem no município. Somente poste as informações se realmente tem conhecimento e certeza delas.

Lembre-se que as licitações tem um alto índice de visitas, informações postadas de maneira errônea podem acarretar até mesmo processos judiciais contra seu órgão publico.

Anexar arquivos

ID	Nome Doc	Data	Ação
1Doc: Proc. Administrativo 1.100/2025 Anexo: cajati_sp_gov_br_admin_licitacao_licitacao_doc_visualizar_21_6131.pdf (1/3)			
https://cajati.sp.gov.br/admin/licitacao/licitacao-doc/visualizar/21/6131			1797/1860

14206	PARECER JURIDICO_E_PREFEITO_RECURSO_MANUPA_PE107-2025-12-02-2026	12/02/2026	☐	☐
14010	COMUNICADO RECURSOS PE 107-2025 28-01-2026	28/01/2026	☐	☐
14009	PARECER_PROPOSTA_GANESHA_PE 107-2025	27/01/2026	☐	☐
13983	COMUNICADO_RETOMADA_PE107-2025 - 23-01-2026	23/01/2026	☐	☐
13981	PARECER JURIDICO_E_PREFEITO_RECURSOS_PE107-2025	23/01/2026	☐	☐
13635	EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025	26/11/2025	☐	☐
13634	ANEXOS PE 107-2025 P4	26/11/2025	☐	☐
13633	ANEXOS PE 107-2025 P3	26/11/2025	☐	☐
13632	ANEXOS PE 107-2025 P2	26/11/2025	☐	☐
13631	ANEXOS PE 107-2025 P1	26/11/2025	☐	☐

Arquivo (Obrigatório)

Nome (Obrigatório)

Data do cadastro - ATENÇÃO

Defina a data em que a publicação será exibida no site. Caso seja informada uma data futura, o conteúdo ficará disponível ao cidadão somente a partir da data programada.

Data de cadastro:

Anexar documento

Nº da Licitação: 107 - Ano: 2025 - Modalidade: Pregão Eletrônico

[Voltar](#)

Nº do Processo
1100

Data de Acolhimento/Horario: 27/11/2025 | 08:00:00
Data de Abertura/Horario: 10/12/2025 | 09:00:00
Data da Disputa/Horario: 10/12/2025 | 10:00:00

Objeto

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Resumo

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Vídeo Aula



TREINAMENTO LICITAÇÃO



Fev 2026

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
25	26	27	28	29	30	31
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
1	2	3	4	5	6	7

Fev 2026

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
25	26	27	28	29	30	31
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
1	2	3	4	5	6	7

Recursos



Manifestações

Horário	Autor	Situação
29/01/2026 10:03	MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA	MANIFESTADA

Recursos

Horário	Autor	Situação
17/12/2025 10:29	VML COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI	PROCEDENTE

Contrarrazões

Nenhum registro encontrado

Julgamento de Recurso

IMPROCEDENTE



Escolher arquivo

Nenhum arquivo escolhido

Descrição

Conforme parecer jurídico e do sr Prefeito anexo ao sistema.

Limite 940 caracteres

Arquivos

Nome	Data de criação		
PARECER_JURIDICO_E_PREFEIT...	12/02/2026 14:27		

Salva

Mensagens - Lote 1

MENSAGENS DO LOTE



Lido	Horário	Autor	Mensagem
☒	26/01/2026 10:07:10	PARTICIPANTE 980	Bom dia! Esse já o nosso melhor valor. PARA PARTICIPANTE 980:
☒	26/01/2026 10:00:42	PREGOEIRO	Bom dia ! Há possibilidade de redução do melhor valor ofertado ?

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
12/02/2026 14:31:46	Boa tarde ! Anexamos o parecer jurídico e do sr Prefeito quanto ao recurso apresentado.
12/02/2026 14:31:00	O arquivo PARECER_JURIDICO_E_PREFEITO_RECURSO_MANUPA_PE107-2025-12-02-2025.pdf foi adicionado ao processo.
29/01/2026 10:00:31	Bom dia ! Está aberto em sistema o prazo para eventuais recursos administrativos.
29/01/2026 09:13:09	O arquivo PARECER_JURIDICO_E_PREFEITO_RECURSO_S_PE107-2025.pdf foi adicionado ao processo.
28/01/2026 09:01:20	Ultrapassada a fase de classificação e habilitação no sistema BLL COMPRAS, ficam comunicadas as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 107/2025 que no dia 29/01/2026 às 10:00 horas estará aberto em sistema o prazo para eventuais recursos administrativos.
28/01/2026 09:00:56	O arquivo COMUNICADO RECURSOS PE 107-2025 28-01-2026.pdf foi adicionado ao processo.
28/01/2026 08:51:51	Após conferência dos documentos apresentados, foi verificado que a licitante GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA apresentou toda a documentação exigida no edital e está HABILITADA.
27/01/2026 15:00:10	Face ao horário de expediente do Paço Municipal se encerrar às 17:30 o prazo para anexar a documentação e/ou sanar eventuais documentos se encerrará às 08:

Licitante:

TODOS

Limite 500 caracteres

Enviar

Limite 500 caracteres

Enviar

Proc. Administrativo 71- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos

Data: 12/02/2026 às 14:47:51

Anexo o comprovante de publicação do parecer no mural do paço municipal e solicito a assinatura do servidor do Departamento.

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

CCF_000015.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Thierry Tavares de Oliveir...	12/02/2026 14:48:05	1Doc	THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA CPF 491.XXX.XXX-...
Marcos Rodrigo Pereira Mar...	18/02/2026 17:08:37	1Doc	MARCOS RODRIGO PEREIRA MARTINS CPF 328.XXX.X...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3702-182B-1E01-8543**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ 03.093.776/0001-91)** mantendo sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** e determinando o prosseguimento do certame com a manutenção da classificação e habilitação da licitante **GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67)**, e determino prosseguimento do certame com a classificação final, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14133/2021.

Cajati/SP, 12 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 12 / 02 / 2026

Responsável

Assinado por 2 pessoas: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA e MARCOS RODRIGO PEREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3702-182B-1E01-8543> e informe o código 3702-182B-1E01-8543
Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4E6A-2325-8185-A770> e informe o código 4E6A-2325-8185-A770





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E6A-2325-8185-A770

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 12/02/2026 14:17:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4E6A-2325-8185-A770>

Assinado por 2 pessoas: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA e MARCOS RODRIGO PEREIRA MARTINS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3702-182B-1E01-8543> e informe o código 3702-182B-1E01-8543





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3702-182B-1E01-8543

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 491.XXX.XXX-90) em 12/02/2026 14:48:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCOS RODRIGO PEREIRA MARTINS (CPF 328.XXX.XXX-67) em 18/02/2026 17:08:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/3702-182B-1E01-8543>

Proc. Administrativo 72- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos

Data: 13/02/2026 às 08:03:30

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Anexo aos autos a publicação do parecer ao recurso apresentado no diário oficial da Prefeitura Municipal de Cajati.

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

Diario_Oficial_Eletronico_Prefeitura_do_Municipio_de_Cajati.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C53A-507B-55CA-A3F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 491.XXX.XXX-90) em 13/02/2026 08:03:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/C53A-507B-55CA-A3F9>



Prefeitura Do Município De Cajati

Departamento de Fiscalização Tributária e Arrecadação

Processos 2

Departamento de Suprimentos

Aviso 4

Extrato 12

Parecer 16

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Edital 18

Portarias 25

Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana

Notificações 27

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.cajati.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Do Município De Cajati

CNPJ: 64.037.815/0001-28

Telefone: (13) 3854-8700

Celular:

E-mail: administracao@cajati.sp.gov.br

Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro - CEP: 11950-000

Cajati - SP

Site: cajati.sp.gov.br



Prefeitura Do Município De Cajati

Departamento de Suprimentos

Parecer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Tendo em vista o Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, **NEGO** provimento ao recurso administrativo da licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ 03.093.776/0001-91)** mantendo sua **DECLASSIFICAÇÃO** e determinando o prosseguimento do certame com a manutenção da classificação e habilitação da licitante **GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67)**, e determino prosseguimento do certame com a classificação final, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14133/2021.

Cajati/SP, 12 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4E6A-2325-8185-A770> e informe o código 4E6A-2325-8185-A770





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E6A-2325-8185-A770

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 12/02/2026 14:17:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4E6A-2325-8185-A770>

Proc. Administrativo 73- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEAJ-PGM - Procuradoria-Geral do Município - A/C Thais R.

Data: 13/02/2026 às 08:53:55

Bom dia, Dra.!

Encaminho o processo para análise e parecer jurídico visando sua adjudicação e homologação pela autoridade competente.

—

Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

MEMORANDO_JURIDICO_PARA_ADJUDICACAO_PREGAO_ELETRONICO_107_2025.pdf

PE107_2025CJ_MUNICIPIO_DE_CAJATI.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



Cajati/SP, 13 de fevereiro de 2025.

DO: PREGOEIRO

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREGÃO ELETRÔNICO: 107/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1 DOC Nº 1100/2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas de Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 107/2025 foi realizada no Portal BLL COMPRAS no dia 10/12/2025 com a participação de 5 (cinco) licitantes, sendo:

- (01) GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67);
- (02) VML COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 23.228.205/0001-24);
- (03) MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91);
- (04) LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 40.976.095/0001-06);
- (05) VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 02.449.871/0001-12);

Ocorrências da sessão - lote único

Após a sessão de lances, foi inicialmente declarada vencedora a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)** do lote classificada no valor total de R\$ 194.989,90. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais por meio do servidor Felipe Davies realizou a análise técnica do proposta e catálogo apresentados, informando que “O veículo apresentado no catálogo atende às especificações do edital. Ressalto que tal avaliação se refere ao catálogo apresentado, sendo a definitiva no ato da entrega do veículo.” (Despacho 27 – 1100/2025), sendo, portanto, considerada **CLASSIFICADA**. A licitante apresentou toda a documentação exigida em edital, e foi considerada **HABILITADA** por cumprimento às exigências do edital.

Após abertura do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos a licitante **VML COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 23.228.205/0001-24)**, manifestou recurso, bem como a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91), apresentou suas contrarrazões. As referidas manifestações foram analisadas por este pregoeiro (Despacho 42-1100/2025), pela Procuradoria Geral do Município (Despacho 43-1100/2025) e foi determinado como **PROCEDENTE** (despacho 44-1100/2025) o recurso apresentado, resultado, portanto, na **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante inicialmente declarada vencedora.

O lote passou para a segunda colocada a licitante **GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA – EPP** (CNPJ: 60.928.815/0001-67). Após tentativas de negociação a licitante informou que este era seu melhor valor ofertado, sendo no valor de R\$ 231.500,00. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais por meio do servidor Felipe Davies realizou a análise técnica do proposta e catálogo apresentados, informando que **“O veículo apresentado no catálogo do despacho 52 atende às especificações do edital. Ressalto que tal avaliação se refere ao catálogo apresentado, sendo a definitiva no ato da entrega do veículo”** (despacho 54-1100/2025) sendo, portanto, considerada **CLASSIFICADA**. A licitante apresentou toda a documentação exigida em edital, e foi considerada **HABILITADA** por cumprimento às exigências do edital.

O referido Pregão segue para parecer jurídico quanto a Adjudicação e Homologação do certame, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº14133/2021.

Salientamos que os dados referentes ao Pregão Eletrônico foram atualizados no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) conforme determinação da Lei Federal nº 14133/2021 (despacho 19 - 1100/2025 1DOC).

Informo que houve interposição de duas interposições de recursos administrativos e contrarrazões, dos quais o primeiro recurso foi julgado como **PROCEDENTE** (despachos 43-1100/2025 e 44-1100/2025) e o segundo no qual foi julgado como **IMPROCEDENTE** (Despachos 68-1100/2025 e 69-1100/2025).

Diante disto, foi declarada vencedora do certame a licitante a seguir:

(01) GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67)

Valor total:	R\$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais)
---------------------	---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br

**THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO**



TODOSANÁLISE DE PROPOSTASDISPUTATEMPO RANDÔMICOFECHADO 1DESEMPATE FINALDESEMPATEREGIONALIDADEHABILITAÇÃOMANIF

✓

0

▶▶

VI. Unit.

PROCESSO: PE107/2025CJ

🔔

0

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	Online	1º Colocado	Melhor Lance	VI. Ref.	Variação	
i 1	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO Q	12/02/2026 14:50:07	EM ADJUDICAÇÃO	0/5	▶▶ GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA	213.500,00	225.940,00	5,51%	🏆 💬 📄 📋

1Doc: Proc. Administrativo 74- 1.100/20251815/1860

https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DQK%2FM6J3eWfllIFCB90FLqeK8jG5CHF%2F97LYej32BAhdqfKM1SIXSGipWJNQrT%2FkAUTbEM58KU3aUpvVMguoCNr5Q3oevzyM5uLIKZ0rASp8%3D&pa...1/1

Proc. Administrativo 74- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEAJ-PGM - Procuradoria-Geral do Município - A/C Thais R.

Data: 13/02/2026 às 08:59:08

Bom dia, Dra.!

Encaminho o processo para análise e parecer jurídico visando sua adjudicação e homologação pela autoridade competente (**despacho retificado**).

—
Thierry Tavares de Oliveira
Departamento de Suprimentos

Anexos:

MEMORANDO_JURIDICO_PARA_ADJUDICACAO_PREGAO_ELETRONICO_107_2025.pdf

PE107_2025CJ_MUNICIPIO_DE_CAJATI.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thierry Tavares de Oliveir...	13/02/2026 08:59:56	1Doc THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA CPF 491.XXX.XXX-...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **02ED-FC27-6BE7-B692**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



Cajati/SP, 13 de fevereiro de 2026.

DO: PREGOEIRO

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PREGÃO ELETRÔNICO: 107/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1 DOC Nº 1100/2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas de Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 107/2025 foi realizada no Portal BLL COMPRAS no dia 10/12/2025 com a participação de 5 (cinco) licitantes, sendo:

- (01) GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67);
- (02) VML COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 23.228.205/0001-24);
- (03) MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91);
- (04) LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 40.976.095/0001-06);
- (05) VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 02.449.871/0001-12);

Ocorrências da sessão - lote único

Após a sessão de lances, foi inicialmente declarada vencedora a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91)** do lote classificada no valor total de R\$ 194.989,90. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais por meio do servidor Felipe Davies realizou a análise técnica do proposta e catálogo apresentados, informando que “O veículo apresentado no catálogo atende às especificações do edital. Ressalto que tal avaliação se refere ao catálogo apresentado, sendo a definitiva no ato da entrega do veículo.” (Despacho 27 – 1100/2025), sendo, portanto, considerada **CLASSIFICADA**. A licitante apresentou toda a documentação exigida em edital, e foi considerada **HABILITADA** por cumprimento às exigências do edital.

Após abertura do prazo para interposição de eventuais recursos administrativos a licitante **VML COMERCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA – EPP (CNPJ: 23.228.205/0001-24)**, manifestou recurso, bem como a licitante **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE**

Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/02ED-FC27-6BE7-B692> e informe o código 02ED-FC27-6BE7-B692





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA (CNPJ: 03.093.776/0001-91), apresentou suas contrarrazões. As referidas manifestações foram analisadas por este pregoeiro (Despacho 42-1100/2025), pela Procuradoria Geral do Município (Despacho 43-1100/2025) e foi determinado como **PROCEDENTE** (despacho 44-1100/2025) o recurso apresentado, resultado, portanto, na **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante inicialmente declarada vencedora.

O lote passou para a segunda colocada a licitante **GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA – EPP** (CNPJ: 60.928.815/0001-67). Após tentativas de negociação a licitante informou que este era seu melhor valor ofertado, sendo no valor de R\$ 231.500,00. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos Municipais por meio do servidor Felipe Davies realizou a análise técnica do proposta e catálogo apresentados, informando que **“O veículo apresentado no catálogo do despacho 52 atende às especificações do edital. Ressalto que tal avaliação se refere ao catálogo apresentado, sendo a definitiva no ato da entrega do veículo”** (despacho 54-1100/2025) sendo, portanto, considerada **CLASSIFICADA**. A licitante apresentou toda a documentação exigida em edital, e foi considerada **HABILITADA** por cumprimento às exigências do edital.

O referido Pregão segue para parecer jurídico quanto a Adjudicação e Homologação do certame, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº14133/2021.

Salientamos que os dados referentes ao Pregão Eletrônico foram atualizados no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) conforme determinação da Lei Federal nº 14133/2021 (despacho 19 - 1100/2025 1DOC).

Informo que houve interposição de duas interposições de recursos administrativos e contrarrazões, dos quais o primeiro recurso foi julgado como **PROCEDENTE** (despachos 43-1100/2025 e 44-1100/2025) e o segundo no qual foi julgado como **IMPROCEDENTE** (Despachos 68-1100/2025 e 69-1100/2025).

Diante disto, foi declarada vencedora do certame a licitante a seguir:

(01) GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ: 60.928.815/0001-67)

Valor total:	R\$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais)
---------------------	---

Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/02ED-FC27-6BE7-B692>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br

**THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO**



Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/02ED-FC27-6BE7-B692> e informe o código 02ED-FC27-6BE7-B692



TODOSANÁLISE DE PROPOSTASDISPUTATEMPO RANDÔMICOFECHADO 1DESEMPATE FINALDESEMPATEREGIONALIDADEHABILITAÇÃOMANIF

✓

0

▶▶

VL. Unit.

PROCESSO: PE107/2025CJ

🔔

0

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	Online	1º Colocado	Melhor Lance	VI. Ref.	Variação	
i 1	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO Q	12/02/2026 14:50:07	EM ADJUDICAÇÃO	0/5	▶▶ GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA	213.500,00	225.940,00	5,51%	🏆 💬 📄 📋

1Doc: Proc. Administrativo 1.100/2025 | Anexo: emissao_02EDFC276BE7B692B8DBCABC_proc.-administrativo-74--1.100-2025_assinado_versaoImpressao.pdf (4/5)1820/1860

https://bllcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DQK%2FM6J3eWfIIIFCB90FLqeK8jG5CHF%2F97LYej32BAhdqfkM1SIXSGipWJNQrT%2FkAUTbEM58KU3aUpvVMguoCnr5Q3oevzyM5uLIKZ0rASp8%3D&pa...

Assinado por 1 pessoa: THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cajati.1doc.com.br/verificacao/02ED-FC27-6BE7-B692 e informe o código 02ED-FC27-6BE7-B692



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 02ED-FC27-6BE7-B692

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIERRY TAVARES DE OLIVEIRA (CPF 491.XXX.XXX-90) em 13/02/2026 08:59:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/02ED-FC27-6BE7-B692>

Proc. Administrativo 75- 1.100/2025

De: Thais R. - SEAJ-PGM

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos - A/C Thierry O.

Data: 13/02/2026 às 11:21:35

Prezado,

Não localizei a Ata de Sessão, poderia juntar por favor,

Att.

—

Thais Novaes Ribeiro

Procuradora Geral do Município

Proc. Administrativo 76- 1.100/2025

De: Thierry O. - SEADM-DESUP

Para: SEAJ-PGM - Procuradoria-Geral do Município - A/C Thais R.

Data: 13/02/2026 às 13:36:00

Boa tarde Dr^a!

Informo que ata da sessão encontra-se anexa no despacho 58.

—

Thierry Tavares de Oliveira

Departamento de Suprimentos

Proc. Administrativo 77- 1.100/2025

De: Thais R. - SEAJ-PGM

Para: SEADM-DESUP - Departamento de Suprimentos - A/C Thierry O.

Data: 18/02/2026 às 15:55:28

Prezado,

Segue Parecer,

Att.

—

Thais Novaes Ribeiro

Procuradora Geral do Município

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO_1100_25_POSSIBILIDADE_DE_ADJUDICACAO_NOVAEI_DE_LICITACAO.p

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Thais Novaes Ribeiro	18/02/2026 15:55:46	1Doc THAIS NOVAES RIBEIRO CPF 411.XXX.XXX-90

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4FBC-B23D-41A4-131A**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1100/2025
Pregão Eletrônico nº 107/2025

**EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO SOB A
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.
POSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica quanto à possibilidade de adjudicação dos objetos licitados.

No que se refere ao **exame do edital**, ratificamos o parecer **constante no despacho nº 14**, tendo em vista o atendimento jurídico-formal a norma 14.133/2021, além de obediência aos princípios da administração pública.

O aviso de edital foi regularmente publicado com sessão marcada para 10/12/2025 (Despacho 22), atendendo assim plenamente o **Princípio da Publicidade**.

Cadastraram propostas as licitantes indicadas no despacho 58. Após a abertura da proposta e análises das documentações as licitantes foram classificadas disposto no Memorando do Agente de Contratações (Despacho 73).

É o relatório. Opino.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Parecer Jurídico Conclusivo **analisa apenas o plano da legalidade**, ficando a conveniência a cargo do gestor público.

Destarte, trata-se de Pregão Eletrônico para ***Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas de Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.*** que obedeceu ao artigo 53 e seguintes da Lei de Licitações.

Da análise dos autos verifica-se que os princípios vinculados ao Procedimento licitatório foram respeitados, com a regular publicação do aviso de Edital, e atendimento aos prazos legais.

PREFEITURA DO MUNÍPIO DE CAJATI
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral Do Município

E ainda, houve apresentação da documentação necessária e existência de competitividade, objetivando a melhor proposta a Administração, sendo possível constatar que aparentemente houve regularidade no procedimento.

Ante ao exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica da **homologação do certame e adjudicação dos objetos** as licitantes vencedoras nos termos do disposto no artigo 71, inciso IV da Lei 14.133/2021.

É o Parecer, à consideração Superior. Encaminho os autos ao Departamento responsável.

Cajati, 18 de fevereiro de 2026.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4FBC-B23D-41A4-131A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 18/02/2026 15:55:45 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4FBC-B23D-41A4-131A>

Proc. Administrativo 78- 1.100/2025

De: Jailton S. - SEADM-DESUP

Para: GAB - Gabinete do Prefeito - A/C Luiz K.

Data: 19/02/2026 às 07:12:00

Bom dia! [Luiz Henrique Koga - GAB](#)

Anexo para assinatura digital a Adjudicação e Homologação final do procedimento, em conformidade com o inciso IV do Artigo 71 da Lei Federal nº 14133/2021.

—
Jailton Pereira Dos Santos
Departamento de Suprimentos

Anexos:

homologacao_e_adjudicacao_pregao_eletronico_107_2025.pdf
PE107_2025CJ_MUNICIPIO_DE_CAJATI_ADJUDICADO.pdf
PE107_2025CJ_MUNICIPIO_DE_CAJATI_HOMOLOGADO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Luiz Henrique Koga	19/02/2026 08:32:00	1Doc LUIZ HENRIQUE KOGA CPF 087.XXX.XXX-13

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D22B-385E-6C3D-73D3**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



TERMO DE ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/ 2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/ 2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

De conformidade com o julgamento referente a presente licitação, Adjudico o objeto e Homologo o procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO**, nos termos do Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14133/ 2021, autorizando a lavratura do respectivo contrato ou retirada de documento equivalente, no seguinte valor:

1) **GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ60.928.815/ 0001-67):**

Item 001:	R\$ 213.500,00
-----------	----------------

Cajati/ SP, 19 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3>



Lote						Melhor		Variação				
↕		Descrição ↕	Início Fase ↕	Fase ↕	1º Colocado ↕	Lance ↕	Vl. Ref. ↕	↕				
☐												

	Lote		Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	Vi. Ref.	Variação	
☐		1	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO Q	19/02/2026 07:05:01	HOMOLOGADO	GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA	213.500,00	225.940,00	5,51%	



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D22B-385E-6C3D-73D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 19/02/2026 08:31:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3>

Proc. Administrativo 79- 1.100/2025

De: Jailton S. - SEADM-DESUP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/02/2026 às 11:25:05

Bom dia! Anexo para assinatura digital a publicação da Adjudicação e Homologação do procedimento no Mural do Paço da Prefeitura do Município de Cajati - SP e solicito a assinatura do servidor do Departamento.

—
Jailton Pereira Dos Santos
Departamento de Suprimentos

Anexos:

Digitalizar_2026_01_12_03_04_03_948.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jailton Pereira Dos Santos	19/02/2026 11:25:15	1Doc JAILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF 251.XXX.XXX-0...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **06F1-8099-ECD1-8E52**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



TERMO DE ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/ 2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/ 2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

De conformidade com o julgamento referente a presente licitação, Adjudico o objeto e Homologo o procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO**, nos termos do Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14133/ 2021, autorizando a lavratura do respectivo contrato ou retirada de documento equivalente, no seguinte valor:

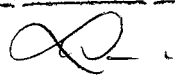
1) **GANESHA VEÍCULOSE INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ60.928.815/ 0001-67):**

Item 001:	R\$ 213.500,00
-----------	----------------

Cajati/ SP, 19 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural

Em 19 / 02 / 2026


Responsável

TODOS

JULGAMENTO DE RECURSOS

EM ADJUDICAÇÃO

ADJUDICADO

HOMOLOGADO

CANCELADO

FRACASSADO



PROCESSO: PE107/2025CJ



Lote		Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor	Variação							
						Lance	Vi. Ref.							
☐		1	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO Q	19/02/2026 07:03:30	ADJUDICADO		GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA	213.500,00	225.940,00	5,51%				

Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3>
Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/06F1-8099-ECD1-8E52>



TODOS

JULGAMENTO DE RECURSOS

EM ADJUDICAÇÃO

ADJUDICADO

HOMOLOGADO

CANCELADO

FRACASSADO



PROCESSO: PE107/2025CJ



Lote			Melhor	Variação				
	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Lance	Vi. Ref.	%	
☐	1 VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO Q	19/02/2026 07:05:01	HOMOLOGADO	GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA	213.500,00	225.940,00	5,51%	

Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3> e informe o código D22B-385E-6C3D-73D3
Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/06F1-8099-ECD1-8E52> e informe o código 06F1-8099-ECD1-8E52





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D22B-385E-6C3D-73D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 19/02/2026 08:31:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 06F1-8099-ECD1-8E52

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 19/02/2026 11:25:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/06F1-8099-ECD1-8E52>

Proc. Administrativo 80- 1.100/2025

De: Jailton S. - SEADM-DESUP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/02/2026 às 08:28:53

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Bom dia! Anexo aos autos a publicação da Adjudicação e Homologação do procedimento no Diário Oficial do Município de Cajati - SP e no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE/SP-IMESP Caderno Municípios.

—
Jailton Pereira Dos Santos
Departamento de Suprimentos

Anexos:

DOE_SP_HOMOLOGACAO_PE_107_2025.pdf
DOM_HOMOLOGACAO_PE_107_2025.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0C79-3A74-3734-A6CF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 20/02/2026 08:29:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/0C79-3A74-3734-A6CF>



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 20 de fevereiro de 2026 | Caderno Municípios | Seção Atos Municipais

Homologação Pregão Eletrônico nº 107/2025

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

De conformidade com o julgamento referente a presente licitação, Adjudico o objeto e Homologo o procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, nos termos do Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14133/2021, autorizando a lavratura do respectivo contrato ou retirada de documento equivalente, no seguinte valor:

1) GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 60.928.815/0001-67):

Item 001: R\$ 213.500,00.

Cajati/SP, 19 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito Municipal



Prefeitura Do Município De Cajati

Departamento de Suprimentos

Aviso	2
Homologação	14

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Decisão	22
Notificação	24
Portarias	39

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Edital	42
--------------	----

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.cajati.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura Do Município De Cajati

CNPJ: 64.037.815/0001-28

Telefone: (13) 3854-8700

Celular:

E-mail: administracao@cajati.sp.gov.br

Praça do Paço Municipal, nº 10 - Centro - CEP: 11950-000

Cajati - SP

Site: cajati.sp.gov.br



Prefeitura Do Município De Cajati

Departamento de Suprimentos

Homologação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - comoras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



TERMO DE ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1100/ 2025 1DOC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/ 2025

OBJETO: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

De conformidade com o julgamento referente a presente licitação, Adjudico o objeto e Homologo o procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO**, nos termos do Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14133/ 2021, autorizando a lavratura do respectivo contrato ou retirada de documento equivalente, no seguinte valor:

1) **GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ60.928.815/ 0001-67):**

Item 001:	R\$ 213.500,00
-----------	----------------

Cajati/ SP, 19 de fevereiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: LUIZ HENRIQUE KOGA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3> e informe o código D22B-385E-6C3D-73D3





Edição nº **2707**
Ano **2026**
Página **19** de **43**

TODOS

JULGAMENTO DE RECURSOS



ADJUDICAÇÃO

ADJUDICADO

HOMOLOGADO

CANCELADO

FRACASSADO

PROCESSO: PE107/2025CJ



Lote

Descrição ▼

cio Fase 4

Fase ▶

1º Colocado

Melhor Lance ➔

VI. Ref.

Variação

I

VEÍCULO AUT
LEVE, ZERO C

19/02/2026
07:03:30

ADJUDICADO

GANESHA VEÍCULOS
INOVAÇÕES LTDA

213.500.57

223.340,00 3,31%



0.95

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3> e informe o código D22B-385E-6C3D-73D3

DIÁRIO OFICIAL - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajati.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

1Doc: Proc. Administrativo 1.100/2025 | Anexo: DOM HOMOLOGACAO PE 107 2025.pdf (3/5)

1844/1860



TODOS	JULGAMENTO DE RECURSOS	EM ADJUDICAÇÃO	ADJUDICADO	HOMOLOGADO	CANCELADO	FRACASSADO
PROCESSO: PE107/2025CJ						
Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	Vantagem
1	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO Q	19/02/2026 07:05:01	HOMOLOGADO	GANESHA VEICULOS E INOVAÇÕES LTDA	213.500,00	225.940,00 5,51%



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D22B-385E-6C3D-73D3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 19/02/2026 08:31:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D22B-385E-6C3D-73D3>

Proc. Administrativo 81- 1.100/2025

De: Jailton S. - SEADM-DESUP

Para: SEAJ - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - A/C Camila C.

Data: 20/02/2026 às 13:34:24

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEAJ-PGM-PROC3, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Boa tarde! [Camila Karine de Moraes Redhed Camargo - SEAJ](#)

Encaminho para assinatura digital o Memorando visando a elaboração do contrato do procedimento.

—

Jailton Pereira Dos Santos
Departamento de Suprimentos

Anexos:

memorando_contratos_8_2026_JAILTON_GANESHA_PE_107_2025.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



MEMORANDO Nº 008/ 2026/ CONTRATO-JPS

Cajati/ SP, 20 de fevereiro de 2026.

CONTRATO Nº 008/ 2026
20/ 02/ 2026

DO : DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
PARA : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Solicitamos que seja elaborado **TERMO DE CONTRATO** para a empresa **GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA – EPP** referente à **Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.**

SEGUINTE DADOS:

CNPJ/ MF:

60.928.815/ 0001-67

ENDEREÇO:

Rua dos Catetos, nº 170 – Bloco E Torre I Apartamento 71 – Ribeirania –
Ribeirão Preto – SP (14096-010)

VALOR TOTAL DO CONTRATO:

R\$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais)

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado em 30 dias, após o recebimento definitivo de cada etapa, por meio de nota fiscal a ser emitida pela contratada
Prazo para entrega do equipamento máximo 90 dias, podendo ser prorrogado mediante a apresentação de justificativa que será avaliada pelo gestor, tendo seu parecer se aceitara ou rejeitara a justificativa.

PRAZO DE ENTREGA:

20 de fevereiro de 2026.

DATA DO EMPENHO:

PROCESSO Nº:

1100/ 2025 1DOC

MODALIDADE:

Pregão, por meio de sistema Eletrônico, sob nº 107/ 2025

RESPONSÁVEL:

Sra. Ana Clara Pizzo Biasoli, brasileira, empresária, casada, portadora do RG 14.018.702-9, CPF nº 053.559.508-50, residente e domiciliada à Rua dos Catetos, nº 170 – Torre I – Bloco E – Apartamento 71 – Bairro Ribeirania – Ribeirão Preto – SP (14096-010), nascida em 16/ 12/ 1964, representante legal da empresa

OBSERVAÇÕES:

05 proponentes. Fiscalização: Gabinete do Prefeito – Portaria 294/ 2026 de 20/ 02/ 2026

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Constante na minuta do edital

SETOR RESPONSÁVEL:

Gabinete do Prefeito

Preenchimento conforme nova determinação do TCE/ SP

CPF/ CNPJ do Contratado: <u>60.928.815/ 0001-67</u>
Nome do Contratado: empresa GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA – EPP
Responsável: <u>Sra. Ana Clara Pizzo Biasoli, brasileira, empresária, casada, portadora do RG 14.018.702-9, CPF nº 053.559.508-50, residente e domiciliada à Rua dos Catetos, nº 170 – Torre I – Bloco E – Apartamento 71 – Bairro Ribeirania – Ribeirão Preto – SP (14096-010), nascida em 16/ 12/ 1964, representante legal da empresa</u>
Endereço: <u>Rua dos Catetos, nº 170 – Bloco E Torre I Apartamento 71 – Ribeirania – Ribeirão Preto – SP (14096-010)</u>
Número do Contrato: <u>008/ 2026</u>
Data de assinatura: <u>20/ 02/ 2026</u>
Tipo de objeto: <u>Veículo</u>
Objeto: <u>Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência</u>
Data início da vigência: <u>20/ 02/ 2026</u>
Data término da vigência: <u>20/ 08/ 2026</u>
Prazo de vigência: <u>O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14133/ 2021, contados a partir do recebimento da Ordem de Início de Execução dos fornecimentos a ser expedida pela Secretaria requisitante da Prefeitura do Município de Cajati; podendo ser prorrogado, conforme Artigo 107, da Lei Federal nº 14133/ 2021, desde que atestado que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</u>
Valor do Contrato: <u>R\$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais)</u>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Divisão de Licitações e Contratos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



Fonte de recurso: <u>Conforme minuta</u>
Houve licitação: (x) sim () não
Número do Edital de Licitação: <u>107/2025</u>
Modalidade de Licitação: <u>Pregão por meio de sistema Eletrônico</u>
Processo: <u>1100/2025 1DOC</u>
Sector responsável: <u>Gabinete do Prefeito</u>
Tipo de licitação: () maior lance ou oferta () maior retorno econômico () melhor técnica (x) menor preço () técnica e preço
Estimativa Inicial do Valor do Contrato (R\$): <u>225.940,00</u>
Número de Proponentes: <u>05 (cinco)</u>
Número de Habilitados: <u>01 (um)</u>
Número de Classificados: <u>04 (quatro)</u>
Houve Recurso (Adm/ Jud): (x) sim () não
Houve Exame Prévio de Edital no TCESP: () sim (x) não
Houve Registro de Preços: () sim (x) não
e-mail: licita.ganesh@gmail.com / hugopaschoal@gmail.com
Telefone: <u>(16) 3965-4338</u>

E no caso de Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, no campo em azul, muda para:

Dispensa/ Inexigibilidade de Licitação: <u>NSA</u>
Motivo da Dispensa/ Inexigibilidade de Licitação: <u>NSA</u>

- NSA: Não se aplica

Atenciosamente,

JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01A5-0B51-AE1E-CE65

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 20/02/2026 13:34:46 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/01A5-0B51-AE1E-CE65>

Proc. Administrativo 82- 1.100/2025

De: Jailton S. - SEADM-DESUP

Para: SEFIT-DEFIN - Departamento de Finanças

Data: 20/02/2026 às 13:36:22

Boa tarde! Anexo aos autos os pedidos do procedimento para assinatura digital e encaminhamento para posteriores empenhos contábeis.

—
Jailton Pereira Dos Santos
Departamento de Suprimentos

Anexos:

Pedidos_PE_107_2025_GANESHA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Jailton Pereira Dos Santos	20/02/2026 13:36:39	1Doc JAILTON PEREIRA DOS SANTOS CPF 251.XXX.XXX-0...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D8F7-1937-AA16-7A80**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ID: jailton.santos

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Exercício: 2026

JL SOFT

PEDIDO DE COMPRA GLOBAL - ANALÍTICO

Página: 1/2

Pedido Global: 1441/0-2026		Modalidade: Pregão Eletrônico Nr.: 107/2025	
Processo/ Ano: 1100 / 2025		Requisição Nro.: 2164/2026	
I.d. Licitação AUDESP: 2026000000043		Contrato: 8/2026	
Usuário Requisição: JAILTON.SANTOS			
Tipo de Compra: ADMINISTRATIVA			
Unid. Orçamentária: 02.0001 GABINETE DO PREFEITO			
Ficha: 10 MANUTENÇÃO DA CHEFIA DE GABINETE		Usuário Pedido: JAILTON.SANTOS	
Fonte de Recurso: 1 TESOURO			
Aplicação FR.: 110 GERAL			
Varição FR.: 0			
Elemento: 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Sub-Elemento: 99 OUTROS MATERIAIS PERMANENTES			
Aplicação: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência			
Observação: Pregão, por meio de sistema ELETRÔNICO, sob nº 107/2025 - Fundamento legal: Artigo 28, inciso I da Lei Federal nº 14133/2021.			
Tipo de Objeto: Equipamento de Material Permanente			
Objeto: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência			
Local de Entrega: ALMOXARIFADO DE CAJATI, RUA DARCI BUENO DA CRUZ, Nº 200 - CAJATI-SP - CEP: 11950.000 - FONE (13)3854-2079			
Fornecedor: 17386 - GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP			
Fantasia:		Fone: (16) 9705-4535 Fax:	
Contato:		E-mail:	
Endereço: RUA DOS CATETOS - 170 - RIBEIRANIA			
Cidade: RIBEIRAO PRETO		Cep: 14096010 Estado: SP	
Cnpj/ Cpf: 60928815000167		Inscrição Estadual: 154.100.574.115 Inscrição Municipal:	
Validade: 60 dias		Garantia:	
Cond. Pagto.: 30 dias		Prazo Entrega: 90 dias	
Dt. Vencimento:			
Informações para o Preenchimento da Nota	Cnpj/ Cpf: 64.037.815/0001-28 Cep: 11950-000 Bairro: CENTRO		
	Endereço: PRAÇA DO PAÇO MUNICIPAL, 10		
	ENTREGAR A QUANTIDADE TOTAL DO PEDIDO. NÃO SERÁ ACEITA A QUANTIDADE PARCIAL. O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO SOMENTE COM DEPOSITO BANCÁRIO. (NÃO EMITIR BOLETO)		

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
0001	0,061827	UND	35.27889-0	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO QUILOMETRO, DO TIPO SUV, CARACTERIZADO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA: O veículo deverá ser automotor, tipo SUV, totalmente metálico, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para cinco ocupantes (dois dianteiros e três traseiros) e compartimento traseiro originalmente voltado ao transporte de bagagem, a ser adaptado para transporte de detidos, em conformidade com a Resolução Contran nº 626/2016. O veículo deverá ser zero quilômetro de fábrica, com ano/modelo igual ou superior ao da assinatura do contrato, entregue com todos os itens de série, ferramentas, acessórios e equipamentos originais, vedada qualquer supressão ou substituição. Deverá atender integralmente às exigências do edital, ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), às normas do Contran, e às regras do Proconve quanto aos limites de emissão. Todos os componentes deverão estar dimensionados de forma compatível com a finalidade de uso operacional da Polícia Militar. O veículo deverá possuir comprimento mínimo de 4,30 m e máximo de 4,60 m, largura mínima de 1,75 m e peso bruto total igual ou superior a 1.700 kg, de modo a garantir adequada robustez estrutural, estabilidade e espaço interno compatíveis com a	213.500,0264	13.200,00

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati1.doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80> e informe o código D8F7-1937-AA16-7A80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ID: jailton.santos

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Exercício: 2026

JL SOFT

PEDIDO DE COMPRA GLOBAL - ANALÍTICO

Página: 2/2

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
				utilização institucional do Município. O veículo deverá ser equipado com motor a combustão interna, do tipo flex, com tecnologia de aspiração natural ou turboalimentada, apresentando cilindrada mínima de 1.300 cm³, potência mínima de 120 cv, torque não inferior a 19 kgf.m e relação peso/potência igual ou inferior a 15 kg/cv, devendo o conjunto motor e transmissão assegurar bom desempenho, eficiência energética, baixo consumo de combustível, reduzida emissão de poluentes e baixo custo de manutenção A transmissão deverá ser original de fábrica, conforme especificação do fabricante, podendo ser do tipo mecânica ou automática, devendo possuir no mínimo cinco marchas à frente e uma à r		
				Marca: Renault Duster Iconic Plus 1.3		

Valor Total:	13.200,00	Valor Desconto:	0,00	Valor Imposto:	0,00	Valor Líquido:	13.200,00
--------------	-----------	-----------------	------	----------------	------	----------------	-----------

CAJATI, 20 de Fevereiro de 2026

Jailton Pereira dos Santos
Diretor do Departamento de Suprimentos
RG: 27.295.218-7

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80> e informe o código D8F7-1937-AA16-7A80

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ID: jailton.santos

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Exercício: 2026

JL SOFT

PEDIDO DE COMPRA GLOBAL - ANALÍTICO

Página: 1/2

Pedido Global: 1442/0-2026		Modalidade: Pregão Eletrônico Nr.: 107/2025	
Processo/ Ano: 1100 / 2025		Requisição Nro.: 2165/2026	
I.d. Licitação AUDESP: 2026000000043		Contrato: 8/2026	
Usuário Requisição: JAILTON.SANTOS			
Tipo de Compra: ADMINISTRATIVA			
Unid. Orçamentária: 02.0001 GABINETE DO PREFEITO			
Ficha: 35 ATIVIDADE DELEGADA		Usuário Pedido: JAILTON.SANTOS	
Fonte de Recurso: 8 EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS			
Aplicação FR.: 804 TRANSFERÊNCIAS DO MUNICIPIO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - PODER LEGISLATI			
Varição FR.: 0			
Elemento: 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Sub-Elemento: 0 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Aplicação: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência			
Observação: Pregão, por meio de sistema ELETRÔNICO, sob nº 107/2025 - Fundamento legal: Artigo 28, inciso I da Lei Federal nº 14133/2021.			
Tipo de Objeto: Equipamento de Material Permanente			
Objeto: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência			
Local de Entrega: CONFORME SOLICITAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE, (FAVOR ENTRAR EM CONTATO ATRVÉS DO TELEFONE DA MESMA) - -			
Fornecedor: 17386 - GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP			
Fantasia:		Fone: (16) 9705-4535 Fax:	
Contato:		E-mail:	
Endereço: RUA DOS CATETOS - 170 - RIBEIRANIA			
Cidade: RIBEIRAO PRETO		Cep: 14096010 Estado: SP	
Cnpj/ Cpf: 60928815000167		Inscrição Estadual: 154.100.574.115 Inscrição Municipal:	
Validade: 60 dias		Garantia:	
Cond. Pagto.: 30 dias		Prazo Entrega: 90 dias	
Dt. Vencimento:			
Informações para o Preenchimento da Nota	Cnpj/ Cpf: 64.037.815/0001-28	Cep: 11950-000	Bairro: CENTRO
	Endereço: PRAÇA DO PAÇO MUNICIPAL, 10		
	ENTREGAR A QUANTIDADE TOTAL DO PEDIDO. NÃO SERÁ ACEITA A QUANTIDADE PARCIAL. O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO SOMENTE COM DEPOSITO BANCÁRIO. (NÃO EMITIR BOLETO)		

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
0001	0,886518	UND	35.27889-0	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO QUILOMETRO, DO TIPO SUV, CARACTERIZADO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA: O veículo deverá ser automotor, tipo SUV, totalmente metálico, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para cinco ocupantes (dois dianteiros e três traseiros) e compartimento traseiro originalmente voltado ao transporte de bagagem, a ser adaptado para transporte de detidos, em conformidade com a Resolução Contran nº 626/2016. O veículo deverá ser zero quilômetro de fábrica, com ano/modelo igual ou superior ao da assinatura do contrato, entregue com todos os itens de série, ferramentas, acessórios e equipamentos originais, vedada qualquer supressão ou substituição. Deverá atender integralmente às exigências do edital, ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), às normas do Contran, e às regras do Proconve quanto aos limites de emissão. Todos os componentes deverão estar dimensionados de forma compatível com a finalidade de uso operacional da Polícia Militar. O veículo deverá possuir comprimento mínimo de 4,30 m e máximo de 4,60 m, largura mínima de 1,75 m e peso bruto total igual ou superior a 1.700 kg, de modo a garantir adequada robustez estrutural,	213.499,9966	189.271,59

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati1.doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80> e informe o código D8F7-1937-AA16-7A80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ID: jailton.santos

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Exercício: 2026

JL SOFT

PEDIDO DE COMPRA GLOBAL - ANALÍTICO

Página: 2 / 2

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
				estabilidade e espaço interno compatíveis com a utilização institucional do Município. O veículo deverá ser equipado com motor a combustão interna, do tipo flex, com tecnologia de aspiração natural ou turboalimentada, apresentando cilindrada mínima de 1.300 cm³, potência mínima de 120 cv, torque não inferior a 19 kgf.m e relação peso/potência igual ou inferior a 15 kg/cv, devendo o conjunto motor e transmissão assegurar bom desempenho, eficiência energética, baixo consumo de combustível, reduzida emissão de poluentes e baixo custo de manutenção A transmissão deverá ser original de fábrica, conforme especificação do fabricante, podendo ser do tipo mecânica ou automática, devendo possuir no mínimo cinco marchas à frente e uma à r		
				Marca: Renault Duster Iconic Plus 1.3		

Valor Total:	189.271,59	Valor Desconto:	0,00	Valor Imposto:	0,00	Valor Líquido:	189.271,59
--------------	------------	-----------------	------	----------------	------	----------------	------------

CAJATI, 20 de Fevereiro de 2026

Jailton Pereira dos Santos
Diretor do Departamento de Suprimentos
RG: 27.295.218-7

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80> e informe o código D8F7-1937-AA16-7A80

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ID: jailton.santos

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Exercício: 2026

JL SOFT

PEDIDO DE COMPRA GLOBAL - ANALÍTICO

Página: 1/2

Pedido Global: 1443/0-2026		Modalidade: Pregão Eletrônico Nr.: 107/2025	
Processo/ Ano: 1100 / 2025		Requisição Nro.: 2166/2026	
I.d. Licitação AUDESP: 2026000000043		Contrato: 8/2026	
Usuário Requisição: JAILTON.SANTOS			
Tipo de Compra: ADMINISTRATIVA			
Unid. Orçamentária: 02.0001 GABINETE DO PREFEITO			
Ficha: 35 ATIVIDADE DELEGADA		Usuário Pedido: JAILTON.SANTOS	
Fonte de Recurso: 8 EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS			
Aplicação FR.: 804 TRANSFERÊNCIAS DO MUNICIPIO DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - PODER LEGISLATI			
Varição FR.: 0			
Elemento: 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Sub-Elemento: 0 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
Aplicação: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência			
Observação: Pregão, por meio de sistema ELETRÔNICO, sob nº 107/2025 - Fundamento legal: Artigo 28, inciso I da Lei Federal nº 14133/2021.			
Tipo de Objeto: Equipamento de Material Permanente			
Objeto: Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência			
Local de Entrega: CONFORME SOLICITAÇÃO DA UNIDADE REQUISITANTE, (FAVOR ENTRAR EM CONTATO ATRVÉS DO TELEFONE DA MESMA) - -			
Fornecedor: 17386 - GANESHA VEÍCULOS E INOVAÇÕES LTDA - EPP			
Fantasia:		Fone: (16) 9705-4535 Fax:	
Contato:		E-mail:	
Endereço: RUA DOS CATETOS - 170 - RIBEIRANIA			
Cidade: RIBEIRAO PRETO		Cep: 14096010 Estado: SP	
Cnpj/ Cpf: 60928815000167		Inscrição Estadual: 154.100.574.115 Inscrição Municipal:	
Validade: 60 dias		Garantia:	
Cond. Pagto.: 30 dias		Prazo Entrega: 90 dias	
Dt. Vencimento:			
Informações para o Preenchimento da Nota	Cnpj/ Cpf: 64.037.815/0001-28	Cep: 11950-000	Bairro: CENTRO
	Endereço: PRAÇA DO PAÇO MUNICIPAL, 10		
	ENTREGAR A QUANTIDADE TOTAL DO PEDIDO. NÃO SERÁ ACEITA A QUANTIDADE PARCIAL. O PAGAMENTO SERÁ EFETUADO SOMENTE COM DEPOSITO BANCÁRIO. (NÃO EMITIR BOLETO)		

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
0001	0,051655	UND	35.27889-0	VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE, ZERO QUILOMETRO, DO TIPO SUV, CARACTERIZADO CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA: O veículo deverá ser automotor, tipo SUV, totalmente metálico, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para cinco ocupantes (dois dianteiros e três traseiros) e compartimento traseiro originalmente voltado ao transporte de bagagem, a ser adaptado para transporte de detidos, em conformidade com a Resolução Contran nº 626/2016. O veículo deverá ser zero quilômetro de fábrica, com ano/modelo igual ou superior ao da assinatura do contrato, entregue com todos os itens de série, ferramentas, acessórios e equipamentos originais, vedada qualquer supressão ou substituição. Deverá atender integralmente às exigências do edital, ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), às normas do Contran, e às regras do Proconve quanto aos limites de emissão. Todos os componentes deverão estar dimensionados de forma compatível com a finalidade de uso operacional da Polícia Militar. O veículo deverá possuir comprimento mínimo de 4,30 m e máximo de 4,60 m, largura mínima de 1,75 m e peso bruto total igual ou superior a 1.700 kg, de modo a garantir adequada robustez estrutural,	213.499,9966	11.028,41

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80 e informe o código D8F7-1937-AA16-7A80



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ID: jailton.santos

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Exercício: 2026

JL SOFT

PEDIDO DE COMPRA GLOBAL - ANALÍTICO

Página: 2/2

Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
				estabilidade e espaço interno compatíveis com a utilização institucional do Município. O veículo deverá ser equipado com motor a combustão interna, do tipo flex, com tecnologia de aspiração natural ou turboalimentada, apresentando cilindrada mínima de 1.300 cm³, potência mínima de 120 cv, torque não inferior a 19 kgf.m e relação peso/potência igual ou inferior a 15 kg/cv, devendo o conjunto motor e transmissão assegurar bom desempenho, eficiência energética, baixo consumo de combustível, reduzida emissão de poluentes e baixo custo de manutenção A transmissão deverá ser original de fábrica, conforme especificação do fabricante, podendo ser do tipo mecânica ou automática, devendo possuir no mínimo cinco marchas à frente e uma à r		
				Marca: Renault Duster Iconic Plus 1.3		

Valor Total:	11.028,41	Valor Desconto:	0,00	Valor Imposto:	0,00	Valor Líquido:	11.028,41
--------------	-----------	-----------------	------	----------------	------	----------------	-----------

CAJATI, 20 de Fevereiro de 2026

Jailton Pereira dos Santos
Diretor do Departamento de Suprimentos
RG: 27.295.218-7

Assinado por 1 pessoa: JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80> e informe o código D8F7-1937-AA16-7A80



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D8F7-1937-AA16-7A80

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 20/02/2026 13:36:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/D8F7-1937-AA16-7A80>

Proc. Administrativo 83- 1.100/2025

De: Jailton S. - SEADM-DESUP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/02/2026 às 13:37:26

Setores envolvidos:

GAB, SESP, SEADM, SEAJ, SEFIT, SEAJ-PROCON, SEADM-DAGEP, SEADM-DAGEP-DAP, SEADM-DESUP, SEFIT-DEFIN, SEAJ-PGM-PROC3, SEGOV, SEAJ-PGM

Aquisição, de 1 (um) veículo automotor leve, tipo SUV, zero quilômetro, destinado ao apoio das atividades operacionais e administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de

Boa tarde! [Leandro Antunes Dos Santos - GAB](#) [Gabriel Orbeli França - SEADM](#) [Jackson Pereira Dos Santos - SEGOV](#)

O processo se encontra finalizado e com contrato solicitado. Segue para ciência.

[Thierry Tavares de Oliveira - SEADM-DESUP](#) para envio dos pedidos à empresa.

—
Jailton Pereira Dos Santos
Departamento de Suprimentos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5D60-0F2B-5269-D0EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAILTON PEREIRA DOS SANTOS (CPF 251.XXX.XXX-03) em 20/02/2026 13:37:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/5D60-0F2B-5269-D0EC>